

A BANALIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O FUTURO DAS AÇÕES ESTRUTURAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL⁷⁷¹

THE BANALIZATION OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE FUTURE OF STRUCTURAL LITIGATION IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Matheus Casimiro

Realiza estágio de pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e graduado em Direito pela UFC. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos Fundamentais pela Universidade de Pisa. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), atuando no Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC). Pesquisador do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais (LAPEDI), coordenando a linha sobre processos estruturais. Brasília/DF. E-mail: mcgserafim@gmail.com.

Eduarda Peixoto da Cunha França

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais (LAPEDI) e do Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH). Recife/PE. E-mail: eduardacunhapf@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo busca responder à seguinte pergunta: qual a experiência do Supremo Tribunal Federal com o Estado de Coisas Inconstitucional? Para tanto, está dividido em três partes, que abordam, respectivamente: 1) a origem, conceito e pressupostos de utilização do Estado de Coisas Inconstitucional, retratando a experiência da Corte Constitucional Colombiana com a proteção de direitos fundamentais; 2) a experiência do Supremo Tribunal Federal com o Estado de Coisas Inconstitucional; 3) o perigo da banalização e o futuro do Estado de

Coisas Inconstitucional no Brasil. Adota-se o método dedutivo e pesquisa de cunho bibliográfico-documental. Conclui-se que: em que pese reconhecimento do ECI ter sido interessante para desencadear uma produção acadêmica sobre litígios e processos estruturais no país, a perpetuação da sua utilização não parece profícua para o futuro das ações estruturais no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, parece ser o momento de pensar em ações estruturais no STF que não estejam vinculadas à ideia de um “Estado de Coisas Inconstitucional”,

⁷⁷¹ Artigo recebido em 29/04/2024 e aprovado em 06/12/2024.

mas cujo propósito seja congruente com a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais, a fim de garantir a grupos vulneráveis a dignidade que lhes é tirada todos os dias por meio das transgressões ao núcleo mínimo de seus direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Diálogo entre Cortes; Direitos Fundamentais; Estado de Coisas Inconstitucional; Processos Estruturais.

ABSTRACT: This article seeks to answer the following question: what is the experience of the Brazilian Supreme Court with the Unconstitutional State of Affairs? To this end, it is divided into three parts, which address, respectively: 1) the origin, concept and assumptions for using the Unconstitutional State of Affairs, portraying the experience of the Colombian Constitutional Court with the protection of fundamental rights; 2) the experience of the Federal Supreme Court with the Unconstitutional State of Affairs; 3) the danger of trivialization and the future of the Unconstitutional State of Affairs in Brazil. The deductive method and bibliographic-documentary research are adopted. It is concluded that: despite the recognition that the ECI was interesting in triggering academic production on litigation and structural lawsuits in the country, the perpetuation of its use does not seem fruitful for the future of structural litigation in the Brazilian Supreme Court. Therefore, it seems to be the time to think about structural litigation in the Brazilian Supreme Court that are not linked to the idea of an “Unconstitutional State of

Affairs”, but whose purpose is congruent with the eradication of poverty, marginalization and reduction of social inequalities, in order to guarantee vulnerable groups the dignity that is taken from them every day through transgressions of the minimum core of their fundamental rights.

KEYWORDS: Dialogue between Courts; Fundamental Rights; Unconstitutional State of Affairs; Structural Litigation.

INTRODUÇÃO

Estudos comparativos são de grande valia para o Direito Constitucional, sobretudo no que concerne à proteção de direitos fundamentais a partir da construção ou adaptação de novos institutos jurídicos. Nesse sentido, quando dois países compartilham problemas sociais semelhantes, a utilização de técnicas jurídicas estrangeiras parece ser ainda mais interessante e capaz de agregar maior legitimidade a decisões judiciais, sobretudo quando estas envolvem políticas públicas, ações e programas de ordem originariamente política.

O diálogo entre cortes, nesse sentido, oferta soluções criativas que estão fora do ordenamento jurídico pátrio, proporcionando respostas inovadoras para problemas complexos e arraigados, muitas vezes, no âmago das sociedades.

Apesar do recurso a experiências estrangeiras ser um importante método de aprimorar o direito interno, não é incomum que ocorra uma importação acrítica de certas ideias. É corriqueiro que

institutos estrangeiros sejam utilizados sem que as adaptações necessárias sejam efetuadas pelo comparatista (seja ele o juiz ou mesmo o peticionário da ação em questão), fazendo com que estes se distanciem da realidade na qual serão aplicados.

Nesse sentido, em 2015, o Supremo Tribunal Federal enfrentou uma das temáticas mais sensíveis no campo dos direitos humanos e fundamentais: a situação degradante dos presídios brasileiros. Considerado o terceiro país que mais prende no mundo, estando atrás somente da China e dos Estados Unidos, o Brasil conta com cárceres que são superlotados, sujos, insalubres, facilitam a proliferação de doenças infectocontagiosas, têm comidas intragáveis e não dispõem de água potável e de produtos básicos de higiene. Ainda nesse sentido, ocorrências como homicídios, espancamentos, torturas e violência sexual contra os presos, são práticas comuns, o que agrava ainda mais os quadros calamitosos das prisões no país.

Não bastasse a violação a direitos humanos e fundamentais que ocorrem frequentemente nesses ambientes, a população carcerária ainda conta com o total desprezo dos setores políticos e com a inércia estatal, uma vez que o investimento em políticas públicas que tenham como escopo o aprimoramento do sistema prisional não gera dividendos políticos.

Diante da insustentabilidade do quadro descrito acima, foi ajuizada no STF a ADPF 347, que pedia pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema

carcerário brasileiro. Na oportunidade, a utilização da técnica decisória estrangeira, fruto de um amadurecimento jurisprudencial da CCC, foi muito celebrada. A importação representava não somente uma solução criativa e inovadora para sanar graves problemas envolvendo direitos fundamentais, como também uma referência a uma Corte do Sul Global, configurando um primeiro passo numa espécie de “diálogo decolonial”.

O presente artigo tem como intuito responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a experiência do Supremo Tribunal Federal com o Estado de Coisas Inconstitucional?

Para tanto, está dividido em três partes, que abordam, respectivamente: 1) a origem, conceito e pressupostos de utilização do Estado de Coisas Inconstitucional, retratando a experiência da Corte Constitucional Colombiana com a proteção de direitos fundamentais; 2) a experiência do Supremo Tribunal Federal com o Estado de Coisas Inconstitucional; 3) o perigo da banalização e o futuro do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil.

Adota-se o método hipotético-dedutivo e pesquisa de cunho bibliográfico-documental.

1. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A EXPERIÊNCIA DA CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA

Ao contrário do que aconteceu com outros países da América Latina, a Colômbia não vivenciou um governo militar autoritário na segunda metade do Século XX. A Constituição de 1886, que

vigourou por mais de cem anos, conseguiu garantir uma certa estabilidade nesse sentido, mas não foi capaz de evitar as constantes disputas de poder entre os dois maiores partidos políticos colombianos: o Liberal e o Conservador. Além disso, sobretudo a partir de 1980, a Colômbia passou por um período conturbado, marcado por conflitos internos no território nacional e uma guerra do Estado contra cartéis de drogas, responsável por provocar a morte de milhares de colombianos.

No final dos anos 80 e início dos anos 90, diversos países da América Latina passaram por consistentes transformações constitucionais, que tinham como objetivo reestabelecer ou fortalecer a democracia, no que se intitulou de “terceira grande onda de redemocratização”. O período, na Colômbia, foi celebrado com entusiasmo e esperança de mudança política, sentimentos que tiveram reflexo direto na Constituição de 1991, que além de prever um amplo rol de direitos fundamentais e dispor que estes deveriam ser interpretados conforme os tratados internacionais ratificados pelo país, instituiu a Corte Constitucional enquanto a instituição responsável pela “guarda da integridade e supremacia da Constituição”, conforme o artigo 241.

É nesse cenário, no qual o Poder Judiciário – e, sobretudo, a Corte Constitucional da Colômbia – é visto como um importante agente na proteção de direitos fundamentais, que surge o Estado de Coisas Inconstitucional. Havia, desse modo, um espaço político-institucional e até mesmo social favorável ao desenvolvimento de uma técnica que

permitiria que os juízes constitucionais interferissem de modo mais ativo na transformação da realidade social.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) consiste em uma técnica decisória, elaborada pela Corte Constitucional da Colômbia e aperfeiçoada por sua jurisprudência, que visa combater a violação massiva e reiterada a direitos fundamentais. A técnica conclama que todos os órgãos responsáveis engajem-se no sentido de adotar medidas eficazes para solucionar o problema e proteger, sobretudo, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O ECI não está previsto na Constituição da Colômbia, sendo uma criação jurisprudencial. Trata-se de uma técnica decisória declaratória, em que a Corte Constitucional reconhece a existência de uma profunda e sistemática violação a direitos fundamentais de um segmento social, sendo necessária a atuação conjunta de diferentes órgãos públicos para solucionar o problema.

Da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional pode se desenvolver um processo estrutural, mas isso nem sempre acontece. Para que isso ocorra, a Corte deverá, junto à declaração do ECI, fixar medidas estruturais, como o dever do Estado de elaborar um plano de ação para enfrentar a situação fática na qual há violações massivas e reiteradas a direitos fundamentais.

O Estado de Coisas Inconstitucional se tornou a principal técnica utilizada pela Corte Constitucional para lidar com graves violações a direitos fundamentais,

apesar de não ser a única. Entre 1997 e 2004, foi utilizado oito vezes, tratando de problemas como a superlotação do sistema prisional, a proteção de defensores dos direitos humanos e a reformulação de políticas públicas para os deslocados internos. Conforme entendimento da própria Corte, o ECI não pode ser utilizado por outras instâncias do Judiciário.

As violações que o ECI busca combater, em geral, são provocadas pela ação ou omissão de diferentes

autoridades/órgãos/instituições públicas que acabam prejudicando um grupo vulnerável de indivíduos, que podem ser compreendidos como grupos populacionais que, por suas condições sociais, culturais ou econômicas, ou mesmo por suas características como idade, sexo, nível de educação ou estado civil, estão mais propensos a sofrer violações a seus direitos fundamentais por uma série de fatores, tais quais: desinteresse político em ajudar a classe, preconceito por parte da sociedade, exclusão por parte da cultura predominante em um determinado Estado, invisibilidade dessas pessoas aos olhos das autoridades, entre outros.

O papel do juiz constitucional, nesses casos, tem caráter colaborativo, e não impositivo. Ele busca não somente mediar o diálogo para que um plano de ação seja elaborado (em conjunto com as vítimas, sociedade civil organizada e demais atores envolvidos), como, também, procura garantir que não haverá hierarquia no processo deliberativo (o que é muito importante quando grupos vulnerabilizados estão envolvidos),

assegurando que as partes hipossuficientes não sejam prejudicadas e que exista uma mobilização eficiente por parte dos causadores das falhas sistêmicas.

Um outro papel importante que deve ser desempenhado pelo juiz constitucional após a declaração do ECI é o de supervisor. Em outras palavras, o juiz manterá a jurisdição sobre o caso no qual reconhece o ECI até que os problemas sejam superados ou até que sejam mitigados.

Vale ressaltar, entretanto, que o ECI cumpre uma função primordialmente declaratória, no sentido de que o juiz constitucional vai identificar a completa inconstitucionalidade de uma determinada situação, deixando evidente, ademais, que sua gravidade é tão profunda que técnicas especiais terão que ser adotadas para que ela seja solucionada.

Essas técnicas especiais são o que se chama de “medidas estruturais” e estas são adotadas, geralmente, dentro de um processo estrutural.

ECI e processos estruturais, desse modo, são conceitos diferentes. Enquanto o primeiro consiste em um momento declaratório da existência de um grave litígio estrutural, o segundo viabiliza a adoção prática de medidas estruturais que serão utilizadas na superação do problema. Processos estruturais, desse modo, são aqueles que visam transformar um “estado de coisas A”, violador de direitos fundamentais, em um “estado de coisas B”, no qual esses direitos são

assegurados, de modo que podem ocorrer tanto em instâncias inferiores, quanto na Corte Constitucional de um determinado país. A mera declaração do ECI, sem o desenvolvimento de um processo estrutural, tem o potencial de provocar efeitos simbólicos, mas uma grande dificuldade em ensejar efeitos materiais.

O ECI representa um diagnóstico da realidade social e é, geralmente, comum em países do chamado “Sul Global”, que podem ser compreendidos, segundo Santos, como aqueles que são classificados no sistema mundo moderno enquanto “países de Terceiro Mundo”. Esses países possuem traços próprios e nuances peculiares, mas enfrentam um mesmo problema que tem causas diferentes em cada um deles: a desigualdade social. Essa desigualdade faz com que parte de sua população seja privada de direitos fundamentais básicos, que por não serem gozados de modo eficaz comprometem a própria dignidade da pessoa humana, envolvendo questões como: alimentação, moradia, vestimenta adequada, acesso a medicamentos básicos, saneamento básico, entre outros.

Marcelo Neves explica que toda Constituição tem uma dimensão simbólica, que busca influenciar o imaginário social, consagrando valores importantes para a sociedade, e uma dimensão instrumental, que visa conformar, efetivamente, a realidade política e social subjacente. A existência dessas duas dimensões, por si, não é problemática, mas a subordinação da segunda à primeira, é. Assim, no Sul

Global, apesar da proteção constitucional a direitos fundamentais, a grande desigualdade social apresenta um verdadeiro abismo entre a realidade e as promessas constitucionais, sendo necessário, muitas vezes, que o Poder Judiciário, quando provocado, assumira um papel dinâmico.

Os pressupostos de utilização do Estado de Coisas Inconstitucional são: a) a constatação de um quadro de violação massiva e reiterada a direitos fundamentais, que afeta a um amplo número de pessoas; b) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas em cumprir com as obrigações de defesa e proteção de direitos fundamentais, revelando uma falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até mesmo judiciais, perpetuando a grave situação que se procura superar; c) a necessidade de que sejam expedidas medidas e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, buscando a transformação da realidade social por meio do ajuste ou implementação de políticas públicas; d) o fato de que, se outras ações fossem propostas com o mesmo pedido e causa de pedir, haveria um congestionamento da máquina judiciária.

A corte constitucional (ou corte suprema), assim, tem a função de uma vez provocada, servir como instância de desbloqueio, dando não somente visibilidade ao tema como, também, o pontapé inicial para que o problema seja superado (desde que provocada). O tribunal funciona, dessa forma, como um fórum de protestos, tornando possível que grupos vulneráveis tornem públicas as

violações aos seus direitos fundamentais, consigam respaldo jurídico para a sua causa e angariem apoio da sociedade e das instâncias políticas.

2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Analisando a *Sentencia T-025/04*, Garavito e Franco criaram algumas classificações para efeitos provenientes de processos estruturais. Esses efeitos podem ser divididos em materiais - ou seja, aqueles que são palpáveis e visíveis, como a implementação ou a reestruturação de uma política pública - ou simbólicos - estando relacionados, nesta hipótese, a mudanças de ideias e percepções acerca do problema que se busca superar. Os efeitos simbólicos são capazes de provocar mudanças culturais ou ideológicas, além de elevar o problema, muitas vezes, à categoria de um “problema de direitos humanos”, garantindo visibilidade ao que antes era encoberto ou relegado.

Percebe-se, desse modo, que a declaração do ECI – sobretudo se acompanhada de um processo estrutural - tem o potencial de provocar transformações profícuas. Essa percepção contraria a ideia de que mudanças sociais não podem ocorrer pelo Poder Judiciário.

Um ponto importante nesse sentido é que o ECI representa uma manifestação de ativismo judicial, mas este não deve assumir, automaticamente, um sentido pejorativo. É preciso pensar o ativismo

judicial a partir de sua característica principal: a multidimensionalidade. Algumas manifestações de ativismo, nesse sentido, podem ser ilegítimas, sobretudo quando os magistrados tomam decisões unilaterais, autorreferenciadas ou solipsistas, mas outras, como é o caso do “ativismo dialógico” podem ser benéficas.

No ativismo dialógico, o Poder Judiciário adota uma postura ativa – no sentido de, uma vez provocado, dar início à mobilização necessária entre os Poderes para que direitos fundamentais sejam protegidos – mas, ao mesmo tempo, flexível – o que significa que suas ordens não são fixas e imutáveis, mas adequam-se às necessidades do caso concreto, havendo a possibilidade de que sejam modificadas – e dialógica – de modo que não impõe medidas de acordo com sua visão micro, mas busca, ao revés, uma visão macro da situação, objetivando, principalmente, compreender os limites e possibilidades do Poder Público para que as medidas prolatadas sejam congruentes com a realidade.

Desse modo, o ativismo dialógico é uma manifestação não somente legítima, como benéfica do ativismo judicial, uma vez que viabiliza que o Poder Judiciário atue como um canal alternativo às instâncias políticas (em casos de bloqueios institucionais) e como saída para momentos de inércia estatal prolongada (que não somente provoca a violação a direitos fundamentais, como permite que essas transgressões se perpetuem no tempo, o que enseja, não raramente, danos irreversíveis para as vítimas).

Quando avaliado de uma perspectiva coloquial, o ativismo assume um caráter pouco científico e definitivamente subjetivo. Caprice Roberts aponta que, nessas hipóteses, o ativismo, assim como a beleza, está nos olhos de quem vê. Logo, essa utilização arbitrária da expressão de nada adianta para compreender o papel que um determinado tribunal, juiz ou Corte Suprema ou Constitucional exerce em uma certa sociedade, pois parte de um pressuposto mutável: a opinião do indivíduo (que é relativa e contingente). Concordar ou discordar da atuação judicial, a partir dessa perspectiva, é suficiente para classificá-la ou não enquanto ativista.

Ao revés, quando enfrentado de forma científica, o ativismo judicial é visto como fenômeno multifacetado (uma vez que possui diversas dimensões ou facetas) e, conseqüentemente, avaliado a partir de suas dimensões. O ativismo dialógico representa uma dessas dimensões e parece ser estratégico: a) em países do Sul Global, que enfrentam diariamente problemas relacionados a desigualdades sociais; b) em cenários de bloqueios políticos ou inércia estatal (também muito comum nesses países) no qual o Poder Judiciário é provocado; c) no combate a violações estruturais a direitos fundamentais, que demandam, usualmente, a atuação conjunta dos Poderes e de outros atores do sistema de justiça e sociais.

A compreensão da multidimensionalidade do ativismo judicial e da importância de sua dimensão dialógica permite desmistificar discussões pouco

produtivas como as que envolvem a falta de legitimidade democrática do Poder Judiciário para resolver questões que deveriam estar sendo tratadas nas instâncias majoritárias e a falta de capacidade técnica do referido Poder para lidar com assuntos de cunho político. Afinal, a partir do diálogo, magistrados podem evitar: a má vontade política em resolver o problema enfrentado, já que estarão atentos às limitações orçamentárias e operacionais; a falta de visão judicial acerca de detalhes e aspectos importantes envolvendo políticas públicas; a escassa participação dos indivíduos afetados pela situação violadora de direitos fundamentais, o que distancia a prestação jurisdicional da real necessidade das vítimas; a ideia de que as decisões judiciais substituiriam as escolhas administrativas, uma vez que o processo de construção da solução será realizado de forma conjunta.

Dito isso, tendo em vista que este trabalho busca averiguar a experiência do Supremo Tribunal Federal com o Estado de Coisas Inconstitucional, é preciso conhecer em quais casos o ECI foi mencionado em ações estruturais no STF e em quais casos foi efetivamente reconhecido pelo Tribunal. Em 07.05.2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF nº 682, requerendo a suspensão das autorizações para a criação de novos cursos jurídicos que ainda não iniciaram o seu funcionamento e a proibição da abertura de novas vagas em instituições privadas. Para a entidade, há um ECI referente à situação do ensino jurídico,

em decorrência da violação sistemática ao art. 209 do texto constitucional, que garante a qualidade do ensino superior (BRASIL, 2020, 70). O relator, ministro Ricardo Lewandowski, em maio do mesmo ano, negou seguimento à ADPF, alegando que a OAB não utilizou o instrumento processual adequado para defender suas pretensões (BRASIL, 2020, p. 6).

O ECI também foi utilizado pelos autores da ADPF 760, que tem como objeto a execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (“PPCDAm”) – de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas internacionalmente pelo Brasil. A ação faz parte da chamada “pauta verde”, conjunto de ações que tratam de relevantes questões ambientais. O julgamento da ação foi iniciado em abril de 2022, com o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, reconhecendo a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Ministro André Mendonça pediu vistas, fazendo com que o julgamento fosse suspenso. O julgamento foi concluído em 14.03.2024, com a determinação de medidas para aprimorar a atuação da União no combate ao desmatamento da Amazônia. No entanto, a maioria do Tribunal votou pelo não reconhecimento do ECI.

Integravam também a chamada “pauta verdade” as ADPFs 743, 746 e 857, sob a relatoria do Ministro André Mendonça. As três ações questionavam omissões da União e dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul em proteger a Amazônia e o Pantanal contra queimadas e incêndios, alegando-se a existência de um estado de coisas inconstitucionais na política ambiental. O julgamento conjunto das ações foi concluído no dia 20.03.2024. Ainda que o Tribunal tenha reconhecido falhas estruturais na política ambiental e tenha requerido apresentação do plano para prevenir incêndios nos referidos biomas e aprimorar o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO), o ECI não foi reconhecido.

Na ADPF nº 786, a Rede Sustentabilidade alegou que o Sistema Tributário Brasileiro se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional, visto que é regressivo, privilegia os mais ricos e promove a desigualdade social. O ECI decorreria de ações e omissões do Executivo e do Legislativo, como a não tributação de grandes fortunas e a alta carga de tributos sobre o consumo. Requereu que o STF determinasse ao Executivo e ao Legislativo a elaboração, em seis meses, de proposta de reforma tributária capaz de superar o ECI. Em 09.02.2021, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento à ação, alegando que não cabe ao Tribunal reconstruir o Sistema Tributário Nacional e substituir o Congresso Nacional em sua função típica (BRASIL, 2021a, p. 7). Para o ministro, além de existirem outros meios processuais aptos a defender os preceitos

fundamentais envolvidos no caso, o partido deve impugnar especificamente as leis, os atos e as omissões normativas, caso a caso.

Já na ADPF nº 822, dezoito entidades coletivas questionavam as políticas de saúde do governo federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19, afirmando que existiria um Estado de Coisas Inconstitucional na condução da crise, com ameaça ao direito à saúde e à vida. A ação ficou conhecida como “ADPF do *Lockdown*”, visto que um dos pedidos liminares consistia na determinação, pelo STF, de medidas de *lockdown* por 21 dias. O relator da ação, ministro Marco Aurélio, acolheu o pedido para declarar o Estado de Coisas Inconstitucional na condução de políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde (BRASIL, 2021b). Dessa forma, determinou aos entes federados, sob a coordenação da União, medidas como a realização de campanhas educativas sobre as formas de prevenção da doença e a distribuição de máscaras em áreas de concentração populacional e de baixo percentual de adesão às medidas preventivas. Após o voto do relator, o ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo, suspendendo o julgamento. Em março de 2023, o Tribunal reconheceu a perda de objeto da ação, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pedido similar foi apresentado na ADPF nº 866, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON). Segundo a instituição, há décadas o País vivencia uma grave instabilidade do custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerando

um Estado de Coisas Inconstitucional na política de saúde pública brasileira, que foi agravado com a pandemia de Covid-19. Dentre os pedidos apresentados, a AMPCON requereu a concessão de liminar para que todos os recursos disponíveis no Fundo Social do Pré-Sal sejam aplicados em ações e serviços públicos de saúde e no financiamento de atividades de ciência e tecnologia que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. O relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, determinou o seu arquivamento em 16.07.2021, sob o argumento de que a AMPCON, por ser uma legitimada especial do controle de constitucionalidade, deveria demonstrar a pertinência temática entre os interesses de classe que defende e o objeto da ADPF (BRASIL, 2021c, p. 5-6). No caso, o relator entendeu que não foi demonstrada a conexão entre a política pública de saúde brasileira e a defesa dos interesses dos membros do Ministério Público de Contas.

Na ADPF nº 973, setes partidos políticos, em colaboração com a Coalização Negra por Direitos, requerem que o Tribunal reconheça um Estado de Coisas Inconstitucional relacionado à população negra do País, caracterizado pela alta letalidade de pessoas negras em virtude da violência estatal e pelo desmonte de políticas públicas voltadas a essa parcela da população. As ações e omissões do Estado geram uma violação sistemática dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança, originando “[...] um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e racismo institucional que sustenta uma política de morte

financiada e aplicada pelo Poder Público à população negra brasileira [...]” (BRASIL, 2022a, p. 59). Para superar a realidade inconstitucional, as legendas pedem que o STF determine o desenvolvimento e a implementação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional.

Por fim, há a ADPF nº 976. A Ação foi proposta pelos partidos políticos REDE Sustentabilidade e PSOL, bem como pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, (MTST), em face de um ECI concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, decorrente de omissões estruturais de todos os Poderes e níveis federativos. Entre os pedidos apresentados na ação, estão a criação de uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua e a apresentação, em até 15 dias, de planos municipais, estaduais, distrital e federal para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua (BRASIL, 2022b, p. 34-35).

O relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, convocou uma audiência pública para o dia 21.09.2022 e, após a sua realização, concedeu prazo de quinze dias para que os expositores da audiência encaminhassem dados, documentos e propostas que reputassem pertinentes à solução do litígio estrutural (BRASIL, 2022b, p. 3). Em 25.07.2023, o ministro determinou, em decisão liminar referendada unanimemente pelo Tribunal, que o governo federal elabore um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política

nacional para a população em situação de rua, no prazo de 120 dias. Também determinou que estados e municípios adotem medidas que garantam a segurança pessoal dentro dos abrigos institucionais existentes.

Ainda que diferentes ações tenham feito referência ao Estado de Coisas Inconstitucional, o seu único reconhecimento pelo plenário do STF ocorreu no julgamento da ADPF nº 347, a primeira a fazer referência ao ECI no Brasil. No caso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo em vista a situação caótica e degradante do sistema prisional brasileiro, requereu que o STF reconhecesse um Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional.

Analisando os pedidos cautelares da ação, o relator, ministro Marco Aurélio, determinou que os juízes e os tribunais, entre outras medidas, estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão; que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), devendo ser utilizado em prol da finalidade para o qual foi criado, sendo proibida a realização de novos contingenciamentos; e reconheceu a existência de um ECI no sistema prisional do País (BRASIL, 2015, p. 30). A ação também apresenta uma ampla lista de pedidos finais, requerendo que o STF: declare o ECI do sistema penitenciário; determine ao Governo Federal que elabore, no prazo máximo de três meses, um plano nacional para superar, dentro de um prazo de três anos, o ECI; deliberar sobre o plano nacional, para homologá-lo ou para fixar medidas alternativas ou

complementares; determinar aos governos dos Estados e do Distrito Federal que formulem e apresentem, no prazo de três meses, planos para a superação do ECI na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de dois anos; deliberar sobre cada plano estadual e distrital; para homologá-lo ou estabelecer medidas alternativas (BRASIL, 2015, p. 15-18).

Após seis anos, o ministro Marco Aurélio, em maio de 2021, logo antes de sua aposentadoria, apresentou o seu voto e acolheu vários dos pedidos de mérito, como o dever de o Governo Federal elaborar um plano nacional, no prazo de três meses, e a obrigação de os Estados e o Distrito Federal formularem planos específicos à realidade local, em harmonia com o apresentado pela União, visando à superação do ECI em dois anos.

Em 04.10.2023, o julgamento do mérito da ADPF nº 347 foi concluído. O voto do ministro Luís Roberto Barroso, seguido pelos demais ministros, determinou que a União deve elaborar, juntamente com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas Socioeducativas (DMF), plano nacional para a superação do ECI, em no máximo três anos. O DMF deve ser responsável pelo planejamento de medidas que envolvam a atuação do Judiciário, enquanto o Governo Federal deve planejar as medidas de caráter executivo. O plano nacional deve contemplar três eixos principais: 1. O controle da superlotação dos presídios e a melhoria em suas condições físicas; 2. O fomento às medidas alternativas à prisão; 3. Aprimoramento dos controles

de saída e progressão de regime. O plano deve conter indicadores para o seu monitoramento e será homologado pelo STF. Da mesma forma, os Estados e o Distrito Federal também devem elaborar planos para superar o ECI.

3. A ADPF 347 e o futuro do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil

Conforme visto no tópico anterior, as ações estruturais que se transformaram em processos estruturais no Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, não requerem o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional.

Entende-se, nesse sentido, que a ADPF 347, por ter sido a primeira ação estrutural ajuizada no Supremo, buscou impactar de modo significativo a jurisprudência do Tribunal por meio do pedido de reconhecimento de um instituto estrangeiro que permitia aos juízes constitucionais (e, no Brasil, ministros) interferirem em políticas públicas, a fim de fazer cessar um quadro de violação massiva e reiterada a direitos fundamentais.

Desde o ajuizamento da demanda, a doutrina brasileira tem produzido artigos, dissertações, teses e livros sobre a temática dos litígios e processos estruturais, o que talvez não tivesse acontecido caso a ADPF 347 não tivesse chegado ao STF e desencadeado a curiosidade e interesse dos acadêmicos. O requerimento da declaração do ECI, portanto, funcionou como um pontapé inicial para que a temática dos litígios e processos estruturais fosse amadurecida, mas o

seu reconhecimento, atualmente, não precisa ocorrer para que uma ação estrutural possa se transformar em um processo estrutural.

A própria nomenclatura do ECI parece problemática, pois a ideia de que existe um determinado estado de coisas violador de direitos na realidade brasileira não é rara, de modo que, se analisada a realidade social do Brasil, que reflete um grande abismo entre as promessas constitucionais e o dia a dia dos jurisdicionados, poder-se-ia dizer, num posicionamento talvez extremo (mas, ainda assim, coerente), que o Brasil, em si, é inconstitucional. Em outras palavras: existem tantos cenários inconstitucionais no Brasil que, certamente, se a nomenclatura do ECI continuar a ser utilizada, diversas ações chegarão ao Supremo sob o pretexto de enquadrarem-se em um “Estado de Coisas Inconstitucional” (até porque seus requisitos de utilização são, de fato, abertos e maleáveis, sendo facilmente manipulados para adequarem-se ao ponto de vista do arguente/autor).

O ideal, portanto, é que ações estruturais cheguem ao Supremo Tribunal Federal como ações estruturais e não como ações que requerem o Estado de Coisas Inconstitucional. Ademais, ainda nesse sentido, acredita-se ser interessante que existam critérios capazes de filtrar ações realmente estratégicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob pena de que haja uma banalização desse tipo de demanda e, conseqüentemente, um desgaste do Tribunal enquanto instituição (sobretudo tendo em vista as diversas funções que o STF exerce.

Cenários demasiadamente genéricos, como a requisição do reconhecimento do ECI de toda a política pública de saúde ou a requisição do reconhecimento do ECI dos cursos jurídicos no Brasil são demandas problemáticas ou pouco pertinentes para serem trabalhadas no Supremo Tribunal Federal. A primeira porque parte do pressuposto de que o STF pode ter algum tipo de atuação milagrosa e modificar realidades que são fruto de décadas de inércia política em âmbito nacional e de uma série de problemas arraigados no âmago da sociedade brasileira, que precisam ser diagnosticados e enfrentados pelas instâncias políticas durante anos e anos, exigindo uma atuação, de certo modo, altruísta por parte do político, já que talvez os frutos de sua atuação não sejam colhidos ainda em seu mandato. Em outras palavras: a polícia, muitas vezes, anda junto com o imediatismo, tendo em vista que resultados a curto prazo têm mais chances de garantir a reeleição dos candidatos. Logo, pautas demoradas nem sempre são interessantes para os representantes do povo. A segunda porque leva uma temática pouco relevante para ser trabalhada no STF. O ensino jurídico no Brasil não constitui um problema de grave violação a direitos fundamentais e muito menos viola o núcleo essencial da vida e dignidade dos jurisdicionados.

É preciso ter responsabilidade e compreender que ao interferir em políticas públicas, o STF realiza um esforço hercúleo do qual não sairá ileso, sobretudo em cenários de erosão democrática. A instituição que teve sua independência comprometida em

tantos momentos da história brasileira, a exemplo do período em que a Constituição de 1937 (Polaca) esteve em vigor e da ditadura militar, de uma perspectiva prática, não pode correr o risco de perder parte de sua credibilidade ou de sofrer críticas que defendem hipóteses nefastas para o regime democrático como o fechamento do Tribunal. Para que isso não aconteça, para que a independência e credibilidade do Supremo Tribunal Federal sejam preservadas, é preciso ter cautela com o tipo de demanda que se ajuíza e que se pretende ver sendo enfrentada no órgão que exerce a função de Corte Constitucional, Corte Recursal e Corte Ordinária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das histórias mais populares da mitologia grega é a do Cavalo de Tróia, mencionada pela primeira vez por Homero na sua obra “Odisseia”. A lenda conta que os gregos construíram um grandioso cavalo de madeira, que foi entregue como símbolo de sua rendição aos troianos. Sem saber que no monumento de madeira estava escondido o exército inimigo, os troianos levaram-no para dentro da cidade, o que acabou por acarretar a sua completa ruína. À noite, os soldados gregos saíram do cavalo e abriram os portões inexpugnáveis da cidade para que seu exército pudesse invadir e massacrar por completo os troianos.

A maior lição que se pode retirar dessa lenda é que nem tudo que à primeira vista parece uma benesse é realmente bom.

Essa metáfora pode ser aplicada ao Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Em que pese o seu reconhecimento ter sido interessante para desencadear uma produção acadêmica sobre litígios e processos estruturais no país, a perpetuação da sua utilização não parece ser interessante para o futuro das ações estruturais no Supremo Tribunal Federal. Sua nomenclatura passa, de uma perspectiva semântica, uma amplitude que não parece ser benéfica, uma vez que não é difícil encontrar cenários de completa inconstitucionalidade no cenário brasileiro. Se tudo é um Estado de Coisas Inconstitucional, então o Estado de Coisas Inconstitucional não é nada além de um argumento retórico para dizer que uma determinada situação viola os valores da Constituição Federal de 1988, podendo ser utilizado de forma indiscriminada.

Isso causa a banalização do Estado de Coisas Inconstitucional e um desgaste político e institucional para o Supremo Tribunal Federal, levantando críticas antigas e que são ressuscitadas como um mantra: a violação à separação de poderes e a falta de capacidade institucional.

Talvez seja o momento de pensar em ações estruturais no STF que não estejam vinculadas à ideia de um “Estado de Coisas Inconstitucional”, mas cujo propósito seja congruente com a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais, a fim de garantir a grupos vulneráveis a dignidade que lhes é tirada todos os dias por meio das

violações a seus direitos fundamentais mais elementares.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.
- BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v.263, p.175-220, mai-ago. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 12 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 682*. Petição inicial. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/05/oab-suspensao-cursos-de-direito.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 786*. Decisão monocrática do relator. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153456297>
- 15&ext=.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 822*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6150239>. Acesso em: 14 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 866*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347092070&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973*. Petição inicial. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6404537>. Acesso em: 15 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976*. Petição inicial. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6410647>. Acesso em: 16 dez. 2022.

- BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas en la intervención judicial sobre el derecho a la salud. In: GARGARELLA, Roberto. *Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014, p. 293-320.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CARVALHO, Ricardo Vieira Fernandes de; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, v.48, n.189, p. 105-11. 2011.
- CASIMIRO, Matheus; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. O Supremo Tribunal Federal diante da ineficiência proposital: Executive Underreach na pandemia de Covid-19. *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 1, p. 163-186, jan./abr. 2023.
- CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. *Direito Público*, v. 19, n. 102, p.412-420. 2022.
- COLÔMBIA. *Constituição de 1991*. Bogotá, 1991. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentença que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional dos deslocados internos*. Sentença T-25/04. Abel Antonio Jaramillo e outros e Red de Solidaridad Social e outros. Relator: magistrado Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá, COLÔMBIA, 24 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentença de Unificação nº 559/97*. Bogotá, 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentença T-153/98*. Bogotá, 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- ESPINOSA, Manuel José Cepeda; LANDAU, David E. *Colombian constitutional law: leading cases*. Oxford University Press, 2017.
- FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo*. Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9707>. Acesso em: 21 dez. 2022.
- FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. *Litígios estruturais no Sistema*

- Interamericano de Direitos Humanos*. Londrina: Thoth, 2024.
- FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; MÖLLER, Gabriela Samrsla; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A proteção de grupos subalternizados pelos processos estruturais: uma análise a partir das experiências do Sul Global. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 233-261, 2022.
- FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Processos estruturais e COVID-19: a efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 19, p. 31-58, 2021.
- GARAVITO, Cesar A. Rodriguez; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.
- GUEVARA, Jessica Viviana Moreno. *Jueces y cumplimiento de derechos: El papel de la Corte Constitucional em Colombia*. 2021. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2021.
- HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "Estado de cosas inconstitucional". *Estudios Constitucionales*, v. 1, n. 1, p. 203-228, 2003.
- HIRSCHL, Ran. *Rumo à juristocracia: As origens e consequências do novo constitucionalismo*. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.
- HIRSCHL, Ran. The question of case selection in comparative constitutional law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 53, n. 1, p. 125-156, 2005.
- JOBIM, Marco Félix; DE OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. Ativismo judicial e suas múltiplas definições. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, n. 3, p. 710-731. 2021.
- LANDAU, David. A dynamic theory of judicial role. *Boston College Law Review*, v. 55, p. 1501-1562, 2014.
- LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. *Jurisdição constitucional e política: ativismo e autocontenção no STF*. Curitiba: Juruá, 2014.
- LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 21, n. 84, p. 169-198, 2021.
- LIMA, Flávia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Ativismo dialógico x bloqueios

- institucionais: limites e possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas a partir da Sentencia T-025/04 da Corte Colombiana. *Argumenta Journal Law*, nº 31, p. 209-243, jul./dez., 2019.
- MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32760, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432760>. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revista_direito/article/view/32760. Acesso em: 21 out. 2022.
- NEVES, Marcelo. Constitucionalização Simbólica e Desconstitucionalização Fática: Mudança Simbólica de Constituição e Permanência das Estruturas Reais de Poder. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, 1996.
- PEÑA, Gabriel Bustamante. *Estado de cosas inconstitucional y políticas públicas*. 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2011.
- PILONIETA, Laura Milena Otero; FERNANDEZ, Michelle Vieira. El poder Judicial y las policies en Colombia. Un análisis del control de la Corte Constitucional en materia de salud con la sentencia T-760 de 2008. *Revista SAAP*, v. 14, n. 1, p. 47-73, 2020.
- ROBERTS, Caprice L. In search of judicial activism: dangers in quantifying the qualitative. *Tennessee Law Review*, v. 74, p. 1-45, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1003542. Acesso em: 23 out. 2022.
- ROSENBERG, Gerald N. *The hollow hope: Can courts bring about social change?*. University of Chicago Press, 1991.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, B. S.; MENESES, M. P (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009.
- SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; DE LIMA, Francisco Gérson Marques. O transplante acrítico de sentenças estrangeiras: cavalo de Tróia para as demandas estruturais no Brasil. *Revista Questio Iuris*, v. 14, n. 01, p. 193-216, 2021.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A global community of courts*. Harvard International Law Journal, v. 44, 2003.
- TATE, C. Neal. VALLINDER; Torbjorn.(Ed.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela;
REIS, Thiago. *Brasil tem 338
encarcerados a cada 100 mil
habitantes; taxa coloca país na 26ª
posição do mundo.* 2020.
Disponível em:
<https://g1.globo.com/monitor-da->

[violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml). Acesso em: 24 out. 2022.